



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 004/2022/P/C de 12 de julho de 2022.

Relatores: PATRICIA IGLECIAS E GLAUCIO ATTORRE PENNA

---

### DECISÃO DE DIRETORIA Nº 070/2022/P/C, de 12 de Julho de 2022.

*Estabelece a dispensa de obtenção de alvará metropolitano para a implantação de Estações Rádio Base – ERB, em Áreas de Proteção aos Mananciais (APM) e Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRM)*

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Relatório à Diretoria nº 004/2022/P/C, que acolhe, DECIDE:

**Artigo 1º** - A implantação de Estações Rádio Base – ERB, em Áreas de Proteção aos Mananciais (APM) e Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRM), fica dispensada da necessidade de obtenção de Alvará.

Parágrafo único: Os equipamentos dispensados da obtenção de alvará para sua implantação em área de proteção de mananciais estão descritos no **ANEXO ÚNICO** que integra esta Decisão de Diretoria.

**Artigo 2º** - Quando houver necessidade de supressão de vegetação nativa protegida ou quando for preciso intervir em área de preservação permanente para a implantação dos equipamentos, deverá ser obtida a respectiva autorização, que deverá ser solicitada à CETESB ou ao Município quando esse estiver habilitado a realizar o licenciamento municipalizado na forma prevista na Deliberação Normativa CONSEMA nº 1/2018.

**Artigo 3º** - A dispensa da obtenção do alvará não isenta o interessado da necessidade de obtenção de autorização de outros órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, quando couber.

**Artigo 4º** - Esta Decisão de Diretoria entrará em vigor na data de sua publicação.

Divulgue-se a todas as unidades da Companhia, bem como na página da internet.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 12 de julho de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**PATRICIA IGLECIAS**  
Diretora–Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**ARUNTHO SAVASTANO NETO**  
Diretor de Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**  
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**GLAUCIO ATTORRE PENNA**  
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**DOMENICO TREMAROLI**  
Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 004/2022/P/C de 12 de julho de 2022.

Relatores: PATRICIA IGLECIAS E GLAUCIO ATTORRE PENNA

---

## ANEXO ÚNICO

(a que se refere o parágrafo único do artigo 1º da Decisão de Diretoria nº 070 /2022/P/C, de 12 /07/2022)

### EXEMPLOS DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA DISPENSADOS DA OBTENÇÃO DE ALVARÁ

- 1) ERB (estação rádio-base): conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, composto por postes, torres, mastros, antenas, contêineres e demais equipamentos necessários à operação de serviços de telecomunicações;
- 2) ERB Móvel (estação rádio-base móvel): equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter perene ou transitório;
- 3) Mini ERB (estação rádio-base de pequeno porte): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que observados um dos seguintes requisitos:
  - a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
  - b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;
  - c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;
  - d) atenda aos demais requisitos do art. 15, § 1º do Decreto Federal nº [10.480](#), de 1º de setembro de 2020, ou da norma que venha a substituí-lo.

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 004/2022/P/C de 12 de julho de 2022.

Relatores: PATRICIA IGLECIAS E GLAUCIO ATTORRE PENNA

---

**ERB - Estação Rádio Base do tipo *GREENFIELD*:**



Imagens 1, 2 e 3: Sites do tipo *Greenfield*

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 004/2022/P/C de 12 de julho de 2022.

Relatores: PATRICIA IGLECIAS E GLAUCIO ATTORRE PENNA

---

**ERB - Estação Rádio Base do tipo *ROOF TOP*:**



Imagens 4 e 5: Sites do tipo *Rooftop*

**ERB Móvel - Estação Rádio Base Móvel:**



Imagens 6 e 7 - Equipamentos de uma ERB Móvel montado sobre reboque



Imagem 8 – Equipamento de ERB Móvel montado em automóvel adaptado (furgão)

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 004/2022/P/C de 12 de julho de 2022.

Relatores: PATRICIA IGLECIAS E GLAUCIO ATTORRE PENNA

---

### MINI ERB - Estação Rádio Base de Pequeno Porte:



Imagem 9 - Equipamentos instalados em Postes (Pole sites) que simulam postes de iluminação



Imagem 10 - Equipamentos em totens - pontos de ônibus, com equipamentos embutidos

Referente ao Relatório à Diretoria N° 004/2022/P/C de 12 de julho de 2022.

Relatores: PATRICIA IGLECIAS E GLAUCIO ATTORRE PENNA

---



Imagem 11 - Equipamentos instalados em ROOF TOP – mimetizados com a arquitetura existente

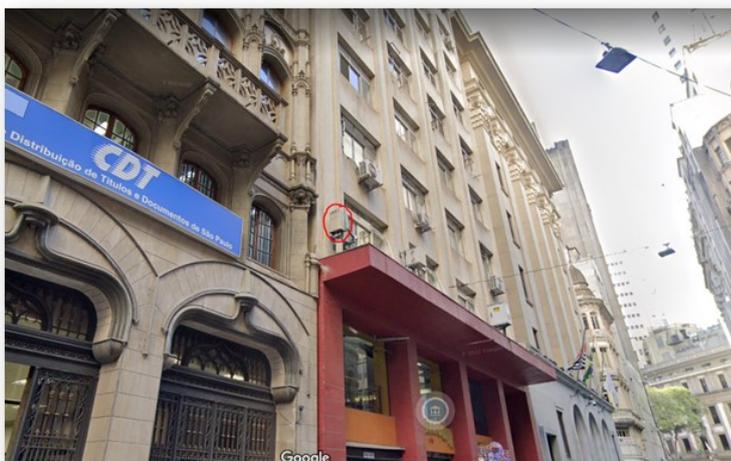


Imagem 12 - Equipamentos instalados em fachadas ou marquises

## RELATÓRIO À DIRETORIA

---

**NÚMERO:** 004/2022/P/C

**DATA:** 12.07.2022

**RELATORES:** PATRICIA IGLECIAS e GLAUCIO ATTORRE PENNA

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a dispensa de manifestação da CETESB para a implantação de Estações Rádio Base – ERB, em Áreas de Proteção aos Mananciais (APM) e Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRM)

### **I – RELATÓRIO**

A CETESB tem como uma de suas atribuições expedir normas técnicas específicas e suplementares no âmbito de sua atuação, podendo fazê-lo por Decisão de Diretoria.

Com a extinção do Departamento de Uso do Solo Metropolitano (DUSM), então órgão integrante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por força da Lei Estadual nº 13.542, de 8 de maio de 2009, a CETESB passou a ser a Entidade competente para emitir Alvarás de Licença para empreendimentos localizados em Áreas de Proteção aos Mananciais (APM) e Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRM), no nível estadual.

Em função da evolução da legislação, há a necessidade de revisão e atualização das normas que regem o licenciamento ambiental, o que pode ocorrer também em função da evolução tecnológica que altera significativamente o porte e o impacto causado pela implantação de determinadas estruturas e equipamentos.

A experiência acumulada pela CETESB no licenciamento de Estações Rádio Base – ERB, em APM e APRM, voltadas ao fomento da área de telecomunicações e o avanço tecnológico dos equipamentos utilizados para esta finalidade (em especial aqueles que atendem a tecnologia 5G), permite agora alterar o processo de avaliação da implantação desse tipo de estrutura de comunicação.

As Estações Rádio Base fazem parte do Sistema Nacional de Telecomunicações que, de acordo com o inciso I do artigo 4º da Lei Federal nº 13.116/2015<sup>1</sup>, compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social.

Em especial nas áreas de proteção de mananciais, que englobam parcela significativa de moradia da população mais carente, a implantação da cobertura de sinal se configura como uma prioridade para que a infraestrutura de serviços funcione de maneira adequada, já que não só as atividades escolares dependem da boa qualidade de sinal da telefonia móvel, mas também os serviços públicos de saúde tem alto uso de redes móveis, para o acesso ao prontuário dos pacientes e para o agendamento de consultas e exames, que são feitos pela internet.

Do ponto de vista legal, a principal inovação sobre o tema foi trazida pelo inciso II do artigo 4º da Lei Federal nº 13.116/2015<sup>2</sup>, que estabeleceu competência específica da União para a

---

<sup>1</sup> Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

<sup>2</sup> Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos: [...]

**NÚMERO:** 004/2022/P/C

**DATA:** 12.07.2022

**RELATORES:** PATRICIA IGLECIAS e GLAUCIO ATTORRE PENNA

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a dispensa de manifestação da CETESB para a implantação de Estações Rádio Base – ERB, em Áreas de Proteção aos Mananciais (APM) e Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRM)

regulamentação e a fiscalização dos aspectos técnicos relacionados com a definição da tecnologia e da topologia de redes de telecomunicação.

Importante destacar que a implantação dessas estruturas apresenta pequeno (ou nenhum) potencial de impacto ambiental, uma vez que não implica em ocupação humana; não causa qualquer geração de efluentes ou resíduos sólidos; e, resulta em pouca ou nenhuma impermeabilização do solo.

Com relação à proteção legal das áreas de proteção de mananciais, cabe lembrar que o regramento relativo à proteção dessas áreas inicia-se com a edição da Lei Estadual nº 898, de 1º de novembro de 1975, que disciplinou o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 1172, de 17 de novembro de 1976, delimitou as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios e estabeleceu as normas de restrição de uso do solo em tais áreas.

Ao longo dos anos, leis específicas para cada uma das bacias foram sendo editadas, todas elas definindo diferentes tipos de zonas, o tipo de ocupação admitida em cada zona e as restrições de ocupação específicas, principalmente relacionadas com o percentual de ocupação admitido.

Assim, nas áreas de proteção de mananciais definidas em lei, a emissão do alvará metropolitano depende da adequação da localização do empreendimento em relação ao zoneamento da área de proteção de mananciais e a verificação das características da estrutura, cuja implantação é pretendida, aos regramentos da zona onde essa será instalada.

Conforme já foi dito, a legislação específica de telecomunicação não permite que nem a tecnologia nem a topologia das redes possam ser alteradas pelos órgãos estaduais, ou seja, quando se trata de estações transmissoras de radiodifusão, não cabe ao Estado avaliar nem o tipo de estrutura, nem sua localização, posto que tal análise é de competência do órgão federal.

Uma vez que a CETESB não deve avaliar nem a localização nem a tipologia do equipamento das estações transmissoras de radiodifusão, em função da restrição imposta pela legislação federal,

---

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

**COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA**  
**DIRETORIA DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL**  
**RELATÓRIO À DIRETORIA**

---

**NÚMERO:** 004/2022/P/C  
**DATA:** 12.07.2022  
**RELATORES:** PATRICIA IGLECIAS e GLAUCIO ATTORRE PENNA  
**ASSUNTO:** Dispõe sobre a dispensa de manifestação da CETESB para a implantação de Estações Rádio Base – ERB, em Áreas de Proteção aos Mananciais (APM) e Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRM)

não cabe a emissão de alvará para implantação desses equipamentos, uma vez que não haveria objeto a ser analisado pelo órgão estadual.

Tampouco cabe fazer qualquer exigência com relação à regularidade do imóvel sobre o qual serão implantadas as estações, uma vez que tal regularização não depende do concessionário do serviço de telecomunicações, e a exigência dessa regularização como condicionante para a implantação das estações poderia impedir a implantação da rede na forma como foi aprovada pelo órgão federal.

Tendo em vista que a Lei Federal nº 13.116/2015 criou regramento específico, para a implantação dos equipamentos utilizados relacionados à tecnologia 5G, essenciais para garantir o acesso à telefonia; e que a implantação desses dispositivos não impacta negativamente as áreas de mananciais especialmente protegidas no plano ambiental estadual, torna-se necessário um regramento específico no âmbito desta Companhia, de modo a adequar o tratamento do tema de forma institucional.

## **II – CONCLUSÃO**

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Presidência e Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 12 de julho de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**PATRICIA IGLECIAS**  
Diretora – Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE  
ASSINADO

**GLAUCIO ATTORRE PENNA**  
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental